



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.656, DE 2013

(Do Sr. Esperidião Amin)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", com a redação dada pela Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5304/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo VII da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, alterada pela Lei 11.108, de 7 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte denominação:

“CAPÍTULO VII

DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DURANTE O PRÉ-NATAL, TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO.” (NR).

Art. 2º. O artigo 19-J da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, alterada pela Lei 11.108, de 7 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19-J Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à gestante e parturiente, de um acompanhante durante todo o período de pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 1º. O acompanhante de que trata o *caput* deste artigo será indicado pela gestante ou parturiente.”(NR)

Art. 3º. As unidades de saúde que prestam assistência à gestante, parturiente ou puérpera informarão gestantes e parturientes destes direitos.

Parágrafo único. O descumprimento sujeitará os infratores às penas previstas na lei 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A humanização do atendimento à saúde da gestante é um grande passo para reduzir as mortes tanto das mães quanto de seus filhos e vem sendo enfatizada em iniciativas como a Rede Cegonha. O período de acompanhamento pré-natal é extremamente importante para possibilitar que sejam detectados e corrigidos problemas que podem ter repercussões gravíssimas sobre a gestação.

Agravos de diagnóstico, de condução simples se detectados precocemente, como hipertensão, anemia, diabetes gestacional, entre outros, transformam-se em quadros potencialmente fatais de eclâmpsia, dificuldades no parto, aborto ou malformações fetais.

O acompanhamento pré-natal alcançou, no Brasil, um índice bastante satisfatório no que diz respeito ao número de consultas às quais a gestante comparece. De acordo com Relatório Preliminar de Pesquisa de Satisfação com 83.875 mulheres puérperas atendidas no Sistema Único de Saúde, publicados em 2013 pelo Ministério da Saúde brasileiro, 99,2% das mulheres entrevistadas fizeram o pré-natal, sendo que 91,5% informaram que o mesmo foi realizado no Sistema Único de Saúde – SUS e 7,7% fizeram particular ou pelo plano de saúde (BRASIL, 2013). Apesar disto, ainda continua inaceitavelmente alto o número de mulheres que morrem por causas maternas. Sem dúvida, há a necessidade de qualificar a atenção prestada, sem deixar de incentivar a realização de todas as consultas e exames necessários.

Um avanço importante foi conquistado com a inclusão, na Lei Orgânica da Saúde, do capítulo que trata do Subsistema de Acompanhamento durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. No entanto, não se abrangeram as consultas rotineiras no período pré-natal, fundamentais para que o acompanhante sinta-se preparado emocionalmente e tenha clareza de como poderá ajudar no processo. Existem relatos de dificuldades enfrentadas para que uma terceira pessoa, marido, mãe, irmã, amiga, participe das consultas em algumas unidades. Nosso propósito é tornar esta fase ainda mais segura e agradável para a mulher, bem como possibilitar que esta, seja um período privilegiado de preparo para as fases subsequentes, ou seja, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Previmos, por fim, a divulgação às gestantes e parturientes, do direito concedido pela lei, a fim de que ele possa ser exigido e realizado mais facilmente. As penas propostas para o descumprimento são as previstas na legislação sanitária.

Em nossa opinião, tornar oficial e pública a permissão para que um acompanhante participe de todos os atendimentos no decorrer da gravidez é uma medida que trará estímulo para que estas etapas sejam cumpridas adequadamente. O acompanhante certamente criará um vínculo mais profundo com a gestante e seu processo de gestação e também com os profissionais e serviços de

saúde. Isto dará oportunidade para fortalecer a autoconfiança da mulher, discutir e esclarecer dúvidas e para incentivar a adoção dos cuidados prescritos no dia a dia.

Sem dúvida, a medida tem grande retorno e é de implementação extremamente fácil. Deste modo, pedimos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2013.

Deputado Esperidião Amin

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II
DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

.....

**CAPÍTULO VI
DO SUBSISTEMA DE ATENDIMENTO E INTERNAÇÃO DOMICILIAR**
(Capítulo acrescido pela Lei nº 10.424, de 15/4/2002)

Art. 19-I. São estabelecidos, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o atendimento domiciliar e a internação domiciliar.

§ 1º Na modalidade de assistência de atendimento e internação domiciliares incluem-se, principalmente, os procedimentos médicos, de enfermagem, fisioterapêuticos, psicológicos

e de assistência social, entre outros necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio.

§ 2º O atendimento e a internação domiciliares serão realizados por equipes multidisciplinares que atuarão nos níveis da medicina preventiva, terapêutica e reabilitadora.

§ 3º O atendimento e a internação domiciliares só poderão ser realizados por indicação médica, com expressa concordância do paciente e de sua família. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.424, de 15/4/2002\)*](#)

CAPÍTULO VII

DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO

[*\(Capítulo acrescido pela Lei nº 11.108, de 7/4/2005\)*](#)

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 1º O acompanhante de que trata o *caput* deste artigo será indicado pela parturiente.

§ 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.108, de 7/4/2005\)*](#)

Art. 19-L [*\(VETADO na Lei nº 11.108, de 7/4/2005\)*](#)

.....
.....

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produto;

IV - inutilização de produto;

V - interdição de produto;

VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;

VII - cancelamento de registro de produto;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

IX - proibição de propaganda; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

XII - imposição de mensagem retificadora; [*\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. [*\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [*\(Primitivo § 1º-A acrescido pela Lei nº*](#)

9.695, de 20/8/1998 e renumerado com nova redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (Primitivo § 1º-B acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (Primitivo § 1º-D acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
